



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Embargante: **GRACE KELLY MOREIRA DA COSTA LOPES**
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva
Advogado: Dr. Isabel de Almeida Tavares
Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes
Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued
GMDAR/FSMR

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Senhor Presidente,
Peço juntada de voto vencido.

Cuida-se de recurso de embargos interposto contra acórdão da 4ª Turma, em que negado provimento ao agravo do Reclamante, com aplicação da multa prevista no §4º do art. 1021 do CPC.

O Presidente da 4ª Turma admitiu os Embargos, por divergência jurisprudencial.

No judicioso voto condutor, que prevaleceu no julgamento colegiado, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa.

Pois bem.

Como cediço, nós, magistrados, temos um poder que a ordem jurídica nos confere de reprimir recursos abusivos, protelatórios; até porque temos também um dever constitucional de produzir decisões substancialmente justas em tempo razoável. Mas esse poder de reprimir os recursos protelatórios, a prática de atos abusivos, deve ser exercitado com muita cautela, com prudência, até para não afrontar a garantia fundamental do amplo acesso à Justiça.

O fato objetivo é que o legislador considerou a realidade na qual está imerso o Poder Judiciário e disse da possibilidade da edição de decisões monocráticas,



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

ao mesmo tempo em que possibilitou a imposição de multas por eventual abuso. Abuso tipificado, quando esses recursos contra as monocráticas, os agravos internos, forem manifestamente inadmissíveis, ou seja, quando não suplantarem a barreira da admissibilidade, ou ainda quando forem improcedentes e, obviamente, a improcedência há de ser manifesta; e isso se extrai, regra geral, de uma decisão unânime.

Mas é fato também que a unanimidade, por si só, não representa um elemento que autorize o reconhecimento do exercício abusivo do agravo interno.

Na 5ª Turma, o Ministro Breno Medeiros e eu já travamos algum debate sobre esta matéria.

Temas novos, temas afetos à Reforma Trabalhista, temas ainda não pacificados pelo Tribunal, decididos monocraticamente, em sede de agravo de instrumento, não poderiam ensejar a imposição da multa, porque, ao fim e ao cabo, seria necessária a pacificação do tema, da matéria para que se qualificasse como abusivo o exercício da faculdade da franquia recursal.

Por isso é que precisamos, sim, ter cautela, ter prudência na imposição desta sanção. Prova maior, Sr. Presidente, de que há um exercício abusivo, sobretudo em sede de agravos de instrumento, é o próprio índice de desprovimento ou não conhecimento desses agravos de instrumento.

Na hipótese, estamos discutindo a especificidade do paradigma que foi invocado por S. Ex.^a o Ministro Aloysio. Da tribuna, a ilustre advogada lembrou que há outros acórdãos citados nos embargos. Vendo a decisão proferida pela 4ª Turma – nulidade e justa causa –, na decisão embargada reafirma-se a ausência de transcendência e se afirma também a incidência das Súmulas nº 23, 126 e 296 desta Corte, obviamente para afastar a violação legal e ainda a especificidade do paradigma apresentado em sede de revista, denegada e impugnada a decisão via agravo de instrumento.

Com relação à nulidade, afirmou-se, com base em precedente da Suprema Corte, que decisões concisas, decisões sucintas, não implicam nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, resposta houve. E na sequência, concluiu-se que o recurso - agravo interno -, na espécie, era infundado e, portanto, aplicou-se a sanção prescrita no § 4º, do art. 1021 do CPC.

O precedente subscrito pela Ministra Maria Helena Mallmann, extremamente bem fundamentado e elucidativo, na sua parte final diz: *"É necessária a evidência, em decisão fundamentada, do manifesto intuito da agravante em protelar o encerramento da demanda, o que não se constata na hipótese"* – naquela hipótese que S. Ex.^a enfrentou no âmbito da egrégia 2ª Turma.



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Diferentemente, no caso concreto, a 4ª Turma considerou – pelas razões que já externei – que o recurso era infundado. E aí surge uma dificuldade maior: vamos rejulgar a causa que foi enfrentada pela 4ª Turma para aferir se está ou não correta a decisão que invoca súmulas já referidas e ainda a decisão da Suprema Corte para assentar que a arguição de nulidade era improcedente, não mereceria acolhimento?

Parece-me que não. É por isso que considero, com a máxima vênia, este acórdão da 2ª Turma inespecífico, porque, diferentemente do que aconteceu no caso concreto - *lá se exigia a evidência em decisão fundamentada do manifesto intuito protelatório* -, aqui se afirmou a improcedência do agravo interno em decisão fundamentada.

Prossigo, Sr. Presidente, para enfrentar os demais arestos trazidos. O primeiro deles, do Ministro Mauricio Godinho, é o ARR nº 11543-23/2016. Nessa específica hipótese, também se afastou a incidência da multa com a premissa de que não se tratava, naquele caso, de um recurso manifestamente inadmissível ou infundado. Portanto, diversa a hipótese, inespecífico é o paradigma.

Na sequência, outro acórdão, lavrado pelo Ministro Aloysio, ARR nº 12201-29/2017, da 6ª Turma. Nesse, S. Ex.^a traz uma fundamentação extremamente rica e interessante, fundada em princípios constitucionais, mas não se imiscui, não avança para pesquisar se nesse específico caso concreto o exercício da franquia recursal foi abusivo. S. Ex.^a, de maneira ampla, apenas assentou a tese, no que foi secundado pelos Ministros que integram a 6ª Turma, de que os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade, da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório legitimavam o exercício do recurso. S. Ex.^a não avançou para examinar se especificamente ali teria havido ou não exercício abusivo da faculdade recursal. E é preciso também salientar que, a não ser essa hipótese – não vi os fundamentos, apenas se transcreveu aqui a ementa –, haveria inclusive negativa de vigência ao § 4º do art. 1021 do CPC, sem que tivesse pronúncia de inconstitucionalidade, o que poderia ser também problematizado, mas é uma fundamentação, portanto, que me parece genérica para efeito de confronto com o específico caso concreto.

Por fim, um precedente da 7ª Turma, o Ministro Cláudio é o Relator, ED-Ag-AIRR n.º 10061-56/2015. S. Ex.^a também identifica que ali não se cuidava de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, uma hipótese distinta da que se verificou no caso concreto.

Portanto, embora seja absolutamente simpático a esse critério equitativo de ponderação acerca da conveniência ou não da imposição da sanção prescrita no § 4º do art. 1.021 do CPC, no caso concreto, em sede de conhecimento, penso que são



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

inespecíficos os paradigmas apresentados.

É por isso que, com a máxima vênia e com as escusas pelo alongado do voto, acompanho a divergência e não conheço dos embargos.

No mérito, superada a discussão sobre o conhecimento do recurso, por considerar que no acórdão embargado a Turma justificou a improcedência do recurso, acompanhando novamente a divergência, nego provimento aos embargos.

É como voto.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro do TST